

REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado **Claudio Abrantes**)

RQ 1888 /2016

1516116
11
Secretaria Legislativa

Requer informações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto a disponibilidade de materiais pedagógicos para alunos com deficiências.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1888 / 2016
Fls. Nº 01 E. J.

Requeremos, nos termos do art. 60, XXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 15, III; art. 39, § 2º, XII e art. 40, ambos do Regimento desta Casa, seja solicitado, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal informações quanto a disponibilidade de materiais pedagógicos ou de apoio a mobilidade para alunos com deficiências matriculados na rede pública de ensino.

Visando as informações elencada na ementa, pergunta-se à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

a) Qual a quantidade de deficientes matriculados na rede de ensino público do Distrito Federal, por tipo de deficiências. Esclarecendo que as deficiências englobam a: deficiência intelectual, deficiência física, deficiência múltiplas, deficiência sensorial: auditiva, visual, surdo e cegueira?

b) Relacione todas as Escolas incluídas na Educação Especial e que, efetivamente estão com alunos nesse processo de integração;

c) Quais os materiais, objetos pedagógicos, bem como, material de apoio, exemplos: Macas hospitalares, cadeiras de rodas, máquinas em braille e etc.) são necessários para garantir a esses estudantes um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, qual a quantidade que a SEDF possui, identificando a quantidade por tipo de materiais e onde está distribuída?

SECRETARIA LEGISLATIVA 15/06/2016 10:12

Edy 12674

JUSTIFICAÇÃO

A própria Secretaria de Educação nos diz que: "Na perspectiva da inclusão, a Educação Especial visa promover o direito de todos à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, quando estabelece em seu Art.58, que a Educação Especial será "preferencialmente", oferecida na escola regular de ensino, preocupa-se em possibilitar ao estudante público da Educação Especial a oportunidade de convivência com os demais estudantes nos espaços escolares, que lhe ofereçam melhor possibilidade de pleno desenvolvimento.

Baseado no artigo 224, da Lei Orgânica do Distrito Federal, esclarece que:

Art. 224. O poder Público deve assegurar atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticos-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Artigo com a redação da emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)

O Decreto nº 7611/2011 define como público da Educação Especial os estudantes com deficiências, Transtorno Global do Desenvolvimento-TGD e Altas Habilidades/Superdotação-AH/SD. É dever do Estado garantir a esses estudantes um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades, assim como oferecer aprendizado ao longo de toda a vida e combater as práticas de exclusão no sistema educacional e a segregação sob alegação de deficiência, conforme dispõe o Decreto 7611/2011". (<http://www.se.df.gov.br/component/content/article/255-educacao-no-df/266-educacao-especial.html>)

Porém, as demandas que nos são trazidas pela população, nos dão a entender que a Secretária não tem implantado na forma como foi explicitado na LDBEN, no Decreto supra elencado, na Lei 4.317/2009 e nos demais dispositivos legais que se propuseram a olhar para essa camada da população que necessita de um atendimento inclusivo, porém diferenciado.



Exemplificando, a máquina em Braille é a “caneta” da pessoa com deficiência visual e uma importante ferramenta educacional, tendo o acesso a esse equipamento, as crianças com deficiências visuais, terão as mesmas oportunidades de aprendizagem.

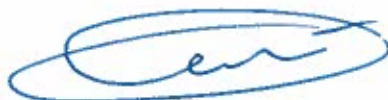
Baseado na lei de número 4.317/2009 no artigo 37º, parágrafo VI, diz que: oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência.

Vale ressaltar que a Constituição da República do Brasil, em seu artigo 23, II e 24, XVI, declara a competência e a obrigação da União, Estados e do Distrito Federal de cuidar e garantir proteção as pessoas portadoras de deficiência, inclusive quanto a sua integração social.

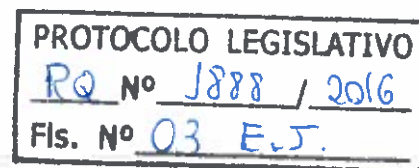
Diante do bem maior a que estamos diante, acesso aos dados levantados, a Câmara Legislativa possa contribuir, de algum modo, com o Governo do Distrito Federal.

Assim, por acreditar no papel fiscalizador desta Casa, rogo aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões em, 07 de junho de 2016.



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

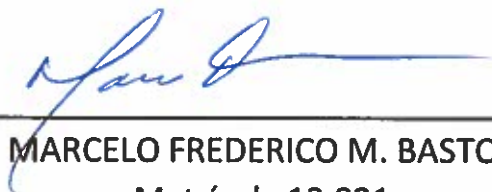


Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.888/16.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 16/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial